

PROCESSO : TC 000859/2009
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Capela
ASSUNTO : Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Manoel Messias Sukita Santos
ADVOGADA : Ananda Goes da Silva Monte Alegre – OAB/Se 4531
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Melo – Parecer nº 176/2015
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

PARECER PRÉVIO TC Nº 3541 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA/SE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 43, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0205/2011. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO UNÂNIME.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão do Pleno, realizada no dia 10 de fevereiro de 2022, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Capela/SE, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor **Manoel Messias Sukita Santos**.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.



PROCESSO TC- 000859/2009

PARECER PRÉVIO Nº 3541 PLENO

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 07 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator e Vice-Presidente

Conselheira MARIA ANGELICA GUIMARÃES MARINHO
Corregedora-Geral

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES

FUI PRESENTE:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Capela/SE, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. **Manoel Messias Sukita Santos**.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 038/2011 (fls. 1228/1238), constatou que a prestação de contas está tecnicamente em conformidade com a legislação vigente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, através do parecer nº 549/2011, (fls. 1244/1247), o procurador José Sérgio Monte Alegre, suscitou preliminarmente à análise sob a ótica dos princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade e eficiência.

Em atendimento à solicitação do douto Procurador, a 3ª CCI emitiu parecer nº 060/2012, (fls. 1261/1279), concluindo que as contas em análise não estão em conformidade com a legislação vigente, tendo em vista algumas impropriedades.

Devidamente citado, através das citações nº 471/2012, 569/2012, 771/2014 e 1673/2014 (fls. 1.281, 1.284, 1.664 e 1.679) respectivamente, o gestor apresentou defesa (fls. 1.684/1.799), acompanhada de documentos, oportunidade na qual, rebateu as impropriedades encontradas na prestação de contas.

Com retorno à 3ª CCI para análise da defesa, esta, emitiu o Parecer nº 026/2015 (fls. 1.806/1.813), constatou a existência das seguintes falhas e/ou irregularidades:

1. Inexistência de justificativa para a cobertura da suplementação orçamentária via excesso de arrecadação no montante de R\$ 13.328.000,00 (treze milhões trezentos e vinte e oito mil reais) quando o excesso no exercício representou apenas o importe de R\$ 12.911.016,27 (doze milhões novecentos e onze mil dezesseis reais e vinte e sete centavos) - (item 3.2);
2. Agiu negligentemente na arrecadação de receitas proveniente dos tributos próprios, causando lesão ao erário (item 3.2 "b");

RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA	PREVISTA	ARRECADADA	DIFERENÇA
Dívida Ativa Tributária	30.000,00	0,00	(30.000,00)
Taxas de Cemitério	2.000,00	0,00	(2.000,00)
Contribuição p/custeio dos Serviços de iluminação Pública - CIP	2.000,00	0,00	(2.000,00)
Taxa de Licença para Execução de Obras	3.000,00	22,40	(2.977,60)
TOTAL GERAL	37.000,00	22,40	(36.977,60)

3. Dano ao erário provenientes dos recursos provenientes das subvenções repassadas a entidades privadas sem as devidas prestações de contas no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - (item 3.2 "c");
4. Dano ao erário da ordem de R\$ 34.400,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos reais) por não comprovar despesas com consultoria e execução contábil e o superfaturamento de R\$ 41.250,00 (quarenta e um mil duzentos e cinquenta reais) - (item 3.2 "d");
5. Existência de inscrição de Restos a Pagar no exercício no montante de R\$ 1.319.577,56 (um milhão trezentos e dezenove mil quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), prejudicando fornecedores, indo de encontro ao que dispõe o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº101/2000 que exige do gestor uma gestão responsável, com ações planejada e transparente (item 3.2 "e" d).

Assim, tendo em vista a existência de graves impropriedade e com injustificado dano ao erário, a CCI oficiante recomenda a rejeição das contas anuais nos termos do que dispõe o art. 36, § 3º, I, II e III da Lei Complementar nº 04/90 em vigor à época dos atos praticados, propondo, ainda, que o Pleno desta Corte de Contas autorize a abertura de tomada de contas especial nos termos da legislação vigente, com fito de apurar o dano e a consequente recomposição do erário municipal apresentado em seu parecer.

Novamente, instado a se manifestar, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, através do Parecer nº 176/2015 (fls. 1.817/1.822), acompanha *in totum* o opinativo da CCI, no sentido da emissão de **parecer prévio pela Rejeição das contas** da Prefeitura Municipal de Capela, exercício 2008, gestão do Sr. Manoel

PROCESSO TC- 000859/2009

PARECER PRÉVIO Nº 3541 PLENO

Messias Sukita Santos, com instauração de procedimento específico para investigar e eventualmente cobrar as despesas não comprovadas identificadas na análise desta prestação de contas, como também pela remessa dos fatos narrados ao Ministério Público Estadual.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que no presente caso, as contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Capela, dentro do prazo regulamentar estabelecido no Art. 41 da Lei Complementar no 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que para serem consideradas regulares, as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

CONSIDERANDO o lançamento contábil incorreto, quando contabilizou a Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública junto com o Imposto de Renda Retido na Fonte, indo de encontro ao princípio contábil da oportunidade e incorrendo nas penalidades estabelecidas no art. 43, III, "b" e "e" e no art. 93, VIII, todos da Lei Complementar nº 205/2011;

PROCESSO TC- 000859/2009

PARECER PRÉVIO Nº **3541** PLENO

CONSIDERANDO que o gestor agiu negligentemente na arrecadação de receitas proveniente dos tributos próprios, causando lesão ao erário;

CONSIDERANDO a existência de dano ao erário proveniente dos recursos provenientes das subvenções repassadas a entidades privadas sem as devidas prestações de contas no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

CONSIDERANDO o dano ao erário da ordem de R\$ 34.400,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos reais) por não comprovar despesas com consultoria e execução contábil e o superfaturamento de R\$ 41.250,00 (quarenta e um mil duzentos e cinquenta reais);

CONSIDERANDO que houve inscrição de Restos a Pagar no exercício no montante de R\$ 1.319.577,56 (um milhão trezentos e dezenove mil quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), prejudicando fornecedores, indo de encontro ao que dispõe o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 que exige do gestor uma gestão responsável, com ações planejada e transparente;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 43, inciso III, alínea 'b' e 'e' da Lei Complementar 205/2011, as contas são irregulares quando evidenciarem a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO o parecer da Coordenadoria Técnica;

CONSIDERANDO o Parecer nº 176/2015 do *Parquet* de Contas;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos,

PROCESSO TC- 000859/2009

PARECER PRÉVIO Nº 3541 PLENO

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela emissão de **PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, do exercício de 2008, da Prefeitura Municipal de Capela, nos termos do Art. 3º, I, da Lei Complementar nº 04/90, em vigor à época, de responsabilidade do gestor **Manoel Messias Sukita Santos**, inscrito no CPF nº 534.531.585-04, residente e domiciliado na Av. Beira Mar, nº 876, apto 1802, Bairro Treze de Julho - Aracaju /SE.

Que se promova a abertura de tomada de Contas Especial nos termos do Art. 88, § 1º do Regimento interno desta Corte de Contas para investigar e eventualmente cobrar as despesas não comprovadas identificadas na análise desta prestação de contas, como também pela remessa dos fatos narrados ao Ministério Público Estadual.

Remeta-se cópia deste Parecer Prévio ao Ministério Público Estadual, para que tome conhecimento dos fatos.

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator